

N. 27

Florencio Carlos de Abreu e Silva, senador do imperio, presidente da provincia de S. Paulo, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial, sob proposta da camara municipal da cidade de Campinas, decretou a resolução seguinte

Art. 1.º Ficam expressamente prohibidos os enterramentos nos cemiterios particulares, pertencentes á irmandade do Santissimo Sacramento, dos protestantes, e á irmandade das almas, actualmente existentes nesta cidade.

Art. 2.º Os infractores incorrerão na multa de—trinta mil réis—e oito dias de prisão; no caso de reincidencia incorrerão no duplo destas penas.

Art. 3.º Serão considerados infractores e passíveis das penas do artigo antecedente os zeladores dos referidos cemiterios, as pessoas que se incumbirem do enterramento, os que conduzirem o cadaver ao cemiterio e cada um dos mesarios, directores ou qualquer outro representante legal dos proprietarios dos referidos cemiterios.

Art. 4.º Fica a camara municipal de Campinas autorizada a marcar um quadro na cidade, dentro do qual não se estabelecerão de ora em diante cocheiras, casas de saude e enfermarias, ficando os infractores sujeitos á multa de—trinta mil réis—e oito dias de prisão.

Art. 5.º Ficam revogadas as disposições em contrario, inclusive as que se referem á commutações de penas.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo da provincia de S. Paulo, aos dezoito dias do mez de Julho de mil oitocentos e oitenta e um.

(L. S.)

FLORENCIO CARLOS DE ABREU E SILVA.

Para v. exc. vêr, Candido Augusto de Oliveira Abanches a fez.

Publicada na secretaria do governo de S. Paulo, aos dezoito dias do mez de Julho de mil oitocentos e oitenta e um.

Arthur Luiz Cadaval.

N. 29

Florencio Carlos de Abreu e Silva, senador do imperio e presidente da provincia de S. Paulo, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial, sob proposta da camara municipal da villa da Conceição dos Guarulhos, decretou a resolução seguinte:

Art. 1.º A camara municipal da villa da Conceição dos Guarulhos é autorizada a cobrar, desde já, além dos impostos concedidos por leis provinciaes, mais os seguintes:

§ 1.º Imposto sobre casas de negocios de sêcos e molhados: 1.º classe, trinta mil réis; 2.º classe, vinte mil réis; 3.º classe, quinze mil réis	1:575\$000
§ 2.º Imposto de 6\$400 sobre aguardente.	252\$000
§ 3.º Idem sobre lojas de fazendas, ferragens, objectos de armarinho, sendo para negociante domiciliado abrir loja ou continuar com ella, 12\$000 annual; e não sendo domiciliado, para mascatear pelas ruas, praças, casas e sitios, trinta mil réis	84\$000
§ 4.º Para ter casa de hospedaria, estalagem ou hotel, dez mil réis.	10\$000
§ 5.º Para ter engenhos de fabricar aguardente: 1.º classe, 20\$; 2.º classe, 15\$; 3.º classe, 10\$	370\$000

§ 6.	Para vender aguardente de outro municipio pagará 1\$ o car- guero	
§ 7.	Para ter fabrica de telhas e tijollos : 1ª classe, 45\$; 2ª classe, 35\$; e 3ª classe, 25\$	220\$000
§ 8.	Para abrir botequim em logares de reunião de povo ou de di- vertimentos publicos, de um a tres dias, 10\$, inclusive dentro da povoação por occasião da festa.	50\$000
§ 9.	Para ter pasto de aluguel nesta villa e freguezia que se achar dentro dos marcos de 3 kilometros, 333 metros, a 5\$.	15\$000
§ 10.	Para tirar esmolas para as festas do Espirito-Santo, sendo de fóra do municipio. a 31\$	30\$000
§ 11.	Para vender pelas ruas, praças, casas e sitios obras de folha de Flandres, de caldeiroiro, ferreiro, assim como trocadores de imagens e de figuras, licença por seis mezes, a 20\$.	20\$000
§ 12.	Sobre fumo que entrar no municipio a 600 réis de cada 15 kilos	24\$000
§ 13.	Sobre carnes verdes e subsidio litterario a 1\$920	345\$400
§ 14.	Sobre cabeça de rezes, a 320	25\$000
§ 15.	De cada burro ou carroça de duas rodas, de qualquer especie que seja, 6\$, sendo de quatro rodas, 10\$, devendo ser carimba- do annualmente pelo aferidor da camara, que determinará o tempo para esse fim	400\$000
§ 16.	Pelo alvará de licença, por uma só vez, para mascatear, abrir negocio pela 1ª vez, fabrica de qualquer especie que seja, offi- cinas, loja independente de qualquer outro imposto a que já esteja sujeito, comprehendidos os traspases de uma para outra pessoa, mesmo em mudança de firma, a 2\$, que será assignado pelo presidente da camara	20,000
§ 17.	De cada porco vivo ou morto que entrar para o consumo do mu- nicipio, a 1\$000	20\$000
§ 18.	Aferição de pesos e medidas, sendo o commerciante obrigado a ter dous ternos de medidas, um dito de pesos e uma balança, a 3\$240	136\$000
Art. 2.º	Revogam-se as disposições em contrario.	

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo de S. Paulo, aos dezoito dias do mez de Julho de mil oitocentos e oitenta e um.

(L. S.)

FLORENCIO CARLOS DE ABREU E SILVA.

Para v. exe. vêr, Alfredo Augusto da Costa Aruiar a fez.

Publicada na secretaria do governo da provincia de S. Paulo, aos dezoito dias do mez de Julho de mil oitocentos e oitenta e um.

Arthur Luiz Cadaval.

N. 30

Florencio Carlos de Abreu e Silva, senador do imperio e presidente da provincia de S. Paulo, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial, sob proposta da camara municipal da cidade de S. João do Rio-Claro, decretou a resolução seguinte :

Art. 1.º Ficam creadas no municipio da cidade de S. João do Rio-Claro as imposições annuas seguintes :

§ 1.º Sobre cada peso de 15 kilos de café, vendido ou exportado do municipio, pagar-se-ha—quarenta réis.